



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:662

Araporã – MG 26 de Junho de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2020
Processo Licitatório nº 065/2020
O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto nº 3.805/2020, torna público aos interessados que, aos **13 de JULHO de 2020, às 13:00 horas**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nº 045/2020, tipo "menor preço por item, para Contratação de empresa especializada para INSTALAÇÃO DE BRACOS E LUMINARIAS para iluminação pública de vias no Bairro Zequinha Cachoeira em Araporã/MG, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Araporã/MG, conforme especificações constantes no Anexo III – Termo de Referência e demais regras do Edital e seus anexos.
Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site oficial do município (www.araporã.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 26 de junho de 2020.

Alissa Raile de Oliveira Guerin,
Pregoeira oficial

Sede de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2020

Dispõe sobre a declaração de dispensa de licitação para contratação de serviços especializados para coleta e realização de exames laboratoriais para de diagnóstico do SARS COV-2 no Município de Araporã/MG

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas e:

Considerando que há registros crescentes de casos confirmados e suspeitos de contaminação do coronavírus no Município de Araporã/MG;

Considerando que se faz necessária suprir as demandas de diagnósticos para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;

Considerando que a empresa **FERNANDA MARQUES BATISTA VIEIRA ME**, empresa sediada na Praça Dona Valdomira Neves Ferreira, nº 22, bairro Alvorada, na cidade de Araporã/MG, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.407.151/0001-21, apresentou menores preços, atuais, compatíveis com os praticados no mercado e sendo a mesma localizada no município de Araporã, viabilizando maior agilidade na prestação dos serviços;

Considerando que a situação emergencial se enquadra no disposto no art. 24, Incisos IV da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e no art. 4º da Lei Federal n. 13.979/2020;

Considerando o momento atual que se encontra a sociedade como um todo e visando o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, dentro da possibilidade legal da referida contratação;

RESOLVE

I – **DECLARAR DISPENSÁVEL** a realização de procedimento licitatório, e;

II – **AUTORIZAR** a contratação de serviços especializados para coleta e realização de exames laboratoriais para de diagnóstico do SARS COV-2, com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG
Rua José Inácio Ferreira, 58 - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



empresa **FERNANDA MARQUES BATISTA VIEIRA ME**, empresa sediada na Praça Dona Valdomira Neves Ferreira, nº 22, bairro Alvorada, na cidade de Araporã/MG, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.407.151/0001-21, num valor global de R\$ 257.500,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, devendo a despesa ser regularmente empenhada com observância das formalidades legais, correndo à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ARAPORÃ/MG, aos 26 dias do mês de junho de 2020.

Sra. **CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**
Secretária Municipal de Saúde
Original assinado

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG
Rua José Inácio Ferreira, 58 - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 044/2020

Tipo: PRESENCIAL

Processo Licitatório nº 061/20

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Araporã recebeu impugnação apresentada pela empresa Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda - EPP, ao edital do pregão 044/20, processo licitatório 061/20, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para Contratação de empresa para confecção de letras galvanizadas para ornamentação do "Lago do Bem Viver" e em pontos estratégicos para visibilidade da localização de Araporã.

Afirma a impugnante resumidamente que por se tratar de serviço que depende de instalação "é obrigatório que a empresa vencedora do certame emita uma ART junto ao CREA-MG". Ainda, de forma subjetiva, sem qualquer parâmetro técnico, alega que existem falhas na edital e se arvora a sugerir aquilo que no seu entender garante melhor qualidade e é ideal ao tipo de serviço licitado. Afirma que o edital contraria os princípios da legalidade e da probidade administrativa. Por fim, se oferece para "ajudar" na descrição do letreiro objeto da licitação.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade, disposta no instrumento convocatório.

Em análise criteriosa das razões do inconformismo verifica-se que não assiste razão à impugnante.

DO REGISTRO NO CREA E CAPACIDADE TÉCNICA

O impugnante afirma que por se tratar de "serviço com instalação é obrigatório que a empresa emita ART"

Leito engano!

A necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) somente é exigível se a atividade básica de prestação de serviço for no campo da engenharia, agronomia ou arquitetura.

Pelo que se extrai do edital o certame objetiva a contratação de empresa para CONFECÇÃO DE LETRAS GALVANIZADAS PARA ORNAMENTAÇÃO DO "LAGO DO BEM VIVER", portanto não se trata de serviço especializado de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Neste sentido os tribunais têm reiteradas vezes decidido:

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS SOB ENCOMENDA, COMÉRCIO,
Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:662

Araporã – MG 26 de Junho de 2020.



INSTALAÇÃO ELÉTRICA, REPARO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EM GERAL - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98 - INADEQUABILIDADE. (...) 4 - O entendimento de que as atividades desenvolvidas pela Embargante, fabricação e comercialização de artefatos específicos, sob encomenda, além de instalações elétricas e reparos em equipamentos diversos seriam relacionadas à Engenharia mostra-se equivocado porque, embora engenheiros possam exercê-las, deles não são privativas; ao contrário, podem ser desempenhadas pelo indivíduo (artífice) que, informalmente, adquirira o saber necessário à montagem do produto encomendado, além de manutenção e reparo de veículos automotores, entre outros equipamentos de funcionamento elétrico ou hidráulico, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em qualquer nível de escolaridade; 5 - A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários; 6 - Não sendo a atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistiu obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional; 7 - Apelação provida; 8 - Sentença reformada. (TRF1, AC 200801990695608, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06.08.10, p. 214) - grifei.

Ademais, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, preconiza que a Administração Pública, ao contratar com o particular, deverá orientar-se por procedimento licitatório que observe princípios, dentre os quais, destacamos o da isonomia, nos termos da lei, somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que a Carta Magna conferiu à lei específica, a competência para dispor sobre as exigências e critérios a serem adotados pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório da licitação.

É, portanto, prerrogativa da Administração definir qual o objeto a ser licitado diante das suas necessidades. De forma que caberá à autoridade competente, dentro dos limites de seu poder discricionário, definir o objeto licitado no ato da elaboração do instrumento convocatório, justificando tal definição, tendo em vista a necessidade e as peculiaridades de cada caso, objetivando sempre salvaguardar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público.

Neste sentido, salvo melhor juízo, o impugnante confunde "alhos com bugalhos". Afirma que o edital fere o princípio da legalidade e da probidade administrativa, baseia-se para tanto no artigo 41 da Lei 8.666/93 e afins, sem, contudo, demonstrar onde isso ocorre.

Prescreve o citado artigo que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Seu pedido na impugnação é justamente para descumprir as normas estabelecidas no edital. Ao que se percebe o edital contrariou a vontade do impugnante. E não o ordenamento jurídico.

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000 – Fone: (34) 3284-9500 –
www.arapora.mg.gov.br



Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Por outro lado, a impugnação não apresenta nenhum elemento que afirme que há improbidade administrativa, nos termos da descrição do artigo 9º da Lei 8.429/92 ou correlatos. Simplesmente menciona que o edital "contraria o princípio da probidade administrativa".

DA CONCLUSÃO

É prerrogativa da Administração definir qual o objeto a ser licitado diante das suas necessidades, observada a viabilidade técnica e o que for economicamente viável. Caberá à autoridade competente analisar a necessidade e as peculiaridades de cada caso, com base na realidade, objetivando sempre salvaguardar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público, não cabendo ao particular, no caso a impugnante Cangaré Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda, fazê-lo em nome da administração.

Com base no exposto, esta Pregoeira Oficial do município de Araporã conhece para o mérito, INDEFERIR a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Araporã, 26 de junho de 2020.

Alissa Raile de Oliveira Guerin
Pregoeira Oficial

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000 – Fone: (34) 3284-9500 –
www.arapora.mg.gov.br

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Secretário: Eduardo Ribeiro Borges

Edição: Júlia Ribeiro da Silva

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser

conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br